MANDADO DE SEGURANÇA N.º 145294-04.2016.8.09.0000 (201691452947)
COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

VOTO

Como relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público estadual contra ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Goiás, consistente na negativa de fornecimento, à menor Érika Jamylly Oliveira da Silva, portadora de *puberdade precoce central* (CID 10 – E22.8) e de *baixa estatura idiopática* (CID 10 – E34.3), dos medicamentos *Somatropina* e *Leuprorrelina*.

O Estado de Goiás contesta o pedido de segurança, iniciando por firmar indispensável a oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário. Sustenta devida a extinção do feito sem resolução de mérito, porque ausente prova

pré-constituída a substanciar a impetração e, por eventualidade, defende a denegação do pedido por inexistir obrigação ao fornecimento do remédio. Estes últimos argumentos, no entanto, escoram-se na mesma premissa, a conjeturada controvérsia sobre a adequação dos medicamentos ao tratamento do distúrbio de crescimento apresentado pela substituída, pelo que cabível seu exame conjunto.

Quanto à proposição de necessidade de oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário, **a providência é de cunho facultativo**, como ressalvado pelo próprio Estado, e apenas tem lugar quando não defluentes dos autos elementos técnicos aptos a formar a convicção do juízo, o que não ocorre na hipótese, pois comprovado de plano o distúrbio que acomete a substituída e a indispensabilidade e urgência do procedimento indicado por médico especialista. Demais disso, a prescrição foi previamente submetida ao exame da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde do Ministério Público (fs. 28/33), o que evidencia a dispensabilidade de novo laudo técnico.

Superada a questão, este mandado de segurança prende-se à garantia da dignidade e do direito social à saúde. Nele o impetrante defende o crescimento físico e emocional saudáveis, compatíveis com crianças da mesma idade da substituída, a partir da dispensação de medicamentos já previstos nas listagens protocolares do Sistema Único de Saúde – SUS, evitando-se prejuízos sociais decorrentes da baixa estatura. Saúde, no contexto abordado pelo impetrante e ressoado no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, não se limita ao bem-estar físico, mas também ao mental e social.

A Constituição Federal estabeleceu no art. 196 ser a saúde *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* À luz deste e de outros preceitos constitucionais (art. 6º), que consideram de relevância pública as ações e serviços de saúde, o Poder Público não pode olvidar a proteção ao cidadão, sob pena de incidir em comportamento inconstitucional. Quanto ao ponto, faço coro ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, trazendo à colação aresto lapidar neste sentido. Confira-se:

> *CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados*

*para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa ou omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328 RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11 05 99; STJ, REsp nº 249.026 PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26 06 2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF 88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista*

> *as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. [...]*[1]

Oportuno lembrar, neste ponto, que no caso dos autos a substituída é pré-adolescente, contando atualmente com 11 (onze) anos de idade, e também segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente merece a proteção à saúde, *mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência* (art. 7º).

Neste enredo, diferente do que presumiu o contestante, não há dúvidas sobre o direito da substituída ao recebimento dos remédios. Além

1 STJ, 1ª Turma, RMS n.º 11183/PR, rel. Min. José Delgado, DJ de 4/9/2000.

de o relatório médico ser categórico quanto à necessidade da dispensação das drogas (f. 31), a petição inicial veio acompanhada de parecer da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde (CATS), o qual certificou que *Érika Jamylly Oliveira da Silva apresenta baixa estatura (132 cm para 10 anos de idade), o que justifica o uso do Hormônio do Crescimento. Como apresenta também puberdade precoce, o uso da leuprorrelina para bloquear a produção de gonadotrofina e retardar o fechamento das epífises está plenamente justificado* (f. 55). Assim, permitido concluir pela ausência de controvérsia médica sobre a necessidade dos medicamentos solicitados pelo impetrante.

Por todas essas razões, mostra-se imperiosa a concessão da segurança.

De se advertir, outrossim, acolhendo recomendação estampada no Enunciado de Saúde Pública n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça[2], que para fazer jus à ordem aqui concedida, o relatório médico a ser apresentado à autoridade competente para a entrega dos medicamentos deverá ser renovado a cada 45 (quarenta e cinco) dias. Certo, ainda, que em caso de interrupção do tratamento, eventuais remédios sobressalentes em posse da substituída ou de familiares deverão ser devolvidos à autoridade pública, sob pena das sanções legais cabíveis.

2 *Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.*

Lado outro, não há razão para alongar o prazo para a entrega dos medicamentos, pois já se encontram nas listagens públicas, sendo regularmente fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, especificamente na Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, ressaltando não ter o Estado de Goiás comprovado eventual ausência em estoque e a consequente necessidade de inauguração do procedimento licitatório para compra. Registre-se, por derradeiro, prematuras as alegações concernentes à necessidade de transferência de valores bloqueados ao fornecedor dos fármacos, e não à substituída, pois não há, neste momento, interesse a substanciar o exame do pedido afeito.

Ao teor do exposto, concedo a segurança, nos termos aqui delineados.

Sem custas e honorários.

É o voto.

Goiânia, 17 de novembro de 2016.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 145294-04.2016.8.09.0000 (201691452947)
COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196). PUBERDADE PRECOCE CENTRAL E BAIXA ESTATURA IDIOPÁTICA. INDICAÇÃO MÉDICA DE SOMATROPINA E DE LEUPRORRELINA. PARECER DA CÂMARA DE SAÚDE DO JUDICIÁRIO – FACULTATIVIDADE. INCONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.**

**1 – A remessa dos autos à Câmara de Saúde do Judiciário, longe de ser obrigatória, constitui providência de cunho facultativo e apenas tem lugar quando deles não defluentes elementos técnicos aptos a formar a convicção do julgador.**

**2 – A impetração prende-se à garantia da dignidade e do direito social à saúde, e nela o**

**impetrante defende o crescimento físico e emocional saudáveis, compatíveis com crianças da idade da menor substituída, a partir da dispensação de medicamentos já previstos nas listagens do Sistema Único de Saúde (Somatropina e Leuprorrelina), evitando-se prejuízos sociais decorrentes da baixa estatura. Saúde, no contexto abordado pelo impetrante e ressoado no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, não se limita ao bem-estar físico, mas também ao mental e social.**

**3 – Segundo se extrai dos arts. 6º e 196, todos da Constituição Federal, é dever do Poder Público assegurar aos necessitados a prestação dos tratamentos médicos indispensáveis à saúde. A mesma norma é repetida na Lei federal n.º 8.069/1990, segundo o qual a criança e o adolescente têm direito à proteção à saúde "mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" (art. 7º).**

**4 – Além de o relatório médico ser categórico quanto à necessidade do uso das drogas, a petição**

**inicial veio acompanhada de parecer da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde do Ministério Público (CATS), que o corrobora, pelo que justificada a terapia prescrita, autorizando a conclusão de que ausente controvérsia médica sobre a necessidade dos medicamentos solicitados pelo impetrante.**

**5 – Segurança concedida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA N.º 145294-04.2016.8.09.0000 (201691452947), da comarca de Goiânia - GO, em que é impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO e impetrado SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, além do relator, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 17 de novembro de 2016.

JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Relator